



PROCESSO Nº 2455422022-2 - e-processo nº 2023.000470808-6

ACÓRDÃO Nº 301/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: SANDRA DE OLIVEIRA CAXIAS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO.  
INFRAÇÃO CARACTERIZADA. TERMO  
COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO.  
IMPROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A  
DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO  
DESPROVIDO.**

- A omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital é conduta infracional sujeita a penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer. In casu, no mérito, a acusação foi demonstrada, e quanto ao montante da multa devida a ser aplicada em razão da conduta omissiva, a lavratura de Termo Complementar de Infração foi julgado improcedente, diante da nova redação do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, desprovidimento, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004278/2022-07, lavrado em 07 de dezembro de 2022 (fls. 2/3), combinado com o Termo Complementar de Infração, em desfavor da empresa SANDRA DE OLIVEIRA CAXIAS, inscrição estadual nº 16.205.770-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total, no valor de **R\$ 23.505,19 (vinte e três mil quinhentos e cinco reais e dezenove centavos)** de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de **R\$ 259.008,91 (duzentos e cinquenta e nove mil e oito reais e noventa e um centavos)**, dada a improcedência do Termo Complementar de Infração com fulcro na penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de junho de 2024.

**LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**

Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**

Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.**

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**

Assessora



PROCESSO Nº 2455422022-2 - e-processo nº 2022.000470808-6  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: SANDRA DE OLIVEIRA CAXIAS  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1  
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE  
Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES  
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO.  
INFRAÇÃO CARACTERIZADA. TERMO  
COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.  
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.  
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE  
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital é conduta infracional sujeita a penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer. In casu, no mérito, a acusação foi demonstrada, e quanto ao montante da multa devida a ser aplicada em razão da conduta omissiva, a lavratura de Termo Complementar de Infração foi julgado improcedente, diante da nova redação do art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004278/2022-07, lavrado em 07 de dezembro de 2022 (fls. 2/3), em desfavor da empresa SANDRA DE OLIVEIRA CAXIAS, inscrição estadual nº 16.205.770-9, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

**0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.



**Nota Explicativa:** DEIXOU DE INFORMAR EM BLOCO ESPECIFICO DE ESCRITURAÇÃO NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

Com base nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 23.505,19 (vinte e três mil quinhentos e cinco reais e dezenove centavos)** por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4/38.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, em seu DT-e em 23/12/2022, (fl. 38), o contribuinte apresenta peça reclamatória, protocolada em 24/1/2023, posta às fls. 44/54, com base nas seguintes alegações:

- a) A contribuinte recorrente está sendo autuada em duplicidade, isso em razão de já ter sofrido penalidade semelhante imposta pelo auto de infração de número 93300008.09.00004277/2022-6;
- b) O inciso III do art. 14 da Lei nº 10.094/2013 extrai-se que a ocorrência apurada deve ser clara e precisa, de tal forma que o contribuinte possa identificar o dispositivo legal, a irregularidade, bem como os elementos nos quais se baseou para autuar o sujeito passivo.
- c) O autuante deixa de mencionar as bases de cálculo utilizadas para a aplicação da penalidade de 5%, como se pode observar na terceira coluna do auto de infração abaixo, o que torna nulo o auto de infração, por contrariar o disposto no artigo 14 da Lei 10.094/2013, bem como infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- d) A autoridade fiscalizadora limitou-se tão somente a informar de forma genérica a suposta infração, já que menciona no auto de infração apenas o artigo 106, caput, sem determinar quais dos 8 incisos (cada um com inúmeras alíneas) ou parágrafos vieram a ser violados, situação essa que não permite ao sujeito passivo exercer o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, qual seja, o que garante o contraditório e ampla defesa;
- e) A falta de clareza acerca da infração incorrida implica cerceamento de defesa do contribuinte.
- f) A obtenção de informações pelo Fisco através de operadoras de cartões de crédito viola o princípio constitucional do sigilo de dados, inserido no artigo 5º, inciso X e XII da Constituição Federal.

Documentos juntados pela defesa às fls. 55/4360.



Antes de proferir sentença, o julgador constatou a necessidade de lavratura de Termo Complementar de Infração, porquanto os lançamentos inicialmente apontados na peça acusatória encontravam-se inferiores àqueles que deveriam ter sido aplicados à infração em comento, nos estritos termos da interpretação do art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, vigente à data da ocorrência dos fatos geradores, que estabelecia um limite mínimo de 10 UFR-PB por documento fiscal.

Lavrado o Termo Complementar de Infração (fls. 4367 e 4368), e constituído o crédito tributário que totalizou **R\$ 282.514,10 (duzentos e oitenta e dois mil quinhentos e quatorze reais e dez centavos)**, os autos retornaram ao órgão julgador.

Por sua vez, em sede de impugnação ao Termo Complementar de Infração, a reclamante acrescenta que:

a) A autoridade fiscalizadora limitou-se tão somente a informar o percentual de 5% da multa sem informar o parâmetro ou a base de cálculo que, em sua função mensurativa, tem o condão de fornecer valores base para a imposição de alíquotas de tributos ou penalidades, como deveria ser do auto de infração ora tratado.

b) Não é possível inferir com clareza se a autuação foi realizada corretamente ou não. Tal lapso impossibilita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, fato esse que redundou em contrariar princípios constitucionais imprescindíveis para que se verifique a validade de um auto de infração.

c) Os novos valores apresentados a título de Termo Complementar de Infração são maiores do que aqueles do primeiro auto de infração, o que demonstra a utilização de outro critério jurídico, situação essa que impede o sujeito passivo de exercer a contento seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

d) Não cabe ao sujeito passivo presumir a infração que supostamente cometera, devendo a autoridade autuante explicitar o dispositivo violado. Por fim a reclamante requer a improcedência do auto de infração em exame e que a decisão prolatada seja também remetida aos seus advogados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal (fls. 4389/4394), nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

- Consoante legislação tributária de regência, o contribuinte não pode se eximir de registrar na EFD a totalidade de NF-e relativas às operações e prestações de que participara.

- A aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN acarretou o afastamento do Termo Complementar de Infração.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.



Cientificado por meio do DTe em 23/10/2023 (fls. 4396) da sentença proferida pela instância prima, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

**Eis o breve relato.**

**VOTO**

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a acusação de **escrituração fiscal digital omissão, operações com mercadorias ou prestações de serviços**, em face da empresa epigrafada.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, e em relação aos aspectos formais do auto de infração, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar nulidades por vício formal presentes nos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013<sup>1</sup>.

Registre-se que em virtude de o sujeito passivo não ter apresentado recurso voluntário, a parte da decisão de mérito procedente em primeira instância é considerada definitiva, *ex vi* do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

*Art. 92. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;*

*(...)*

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.*

Portanto, está preclusa a matéria que reconheceu a ocorrência de **omissão de operações com mercadorias ou prestações de serviços na escrituração fiscal digital**, pois restou caracterizado na sentença que o sujeito passivo não exerceu o ônus da contraprova.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do recurso de ofício, ou seja, da parte da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual, que se refere precisamente à decisão de improcedência do Termo Complementar de Infração, lavrado para majorar a multa, aplicando o limite mínimo de 10 UFR-PB.

Com efeito, o restabelecimento do crédito tributário ao valor originalmente lançado promovido na sentença é uma providência necessária, em atenção ao princípio

<sup>1</sup> Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.





da legalidade e em observância do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna na aplicação de penalidades, disciplinado no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN<sup>2</sup>.

Isso se deve porque é preciso reconhecer de ofício a nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/9/2023.

Esse novel dispositivo legal adotou um critério diferente para aplicação da multa, pois retirou o limite mínimo de 10 (dez) UFR-PB, devendo-se adotar 5% do valor do documento, e no limite máximo da multa, não pode o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto.

Cabe, portanto, a essa Relatoria, somente referendar a medida tomada no sentido de restabelecer a multa ao patamar de 5% por documento fiscal, perquirindo o limite máximo mensal de 400 UFR-PB.

Outrossim, o crédito tributário devido, resulta no montante originalmente lançado no auto de infração, sem incidência do limitante superior de 400 UFR-PB, sendo sintetizado mensalmente nos valores discriminados na tabela seguinte:

Período	Base de cálculo (R\$)	Multa (5%) (R\$)	UFR-PB (R\$)	Limite máximo 400 UFR-PB (R\$)	Multa devida (R\$)
05/2019	67.337,44	3.366,87	50,12	20.048,00	3.366,87
06/2019	82.762,21	4.138,11	50,41	20.164,00	4.138,11
07/2019	58.773,84	2.938,69	50,47	20.188,00	2.938,69
08/2019	109.724,03	5.486,20	50,48	20.192,00	5.486,20
09/2019	80.981,43	4.049,07	50,58	20.232,00	4.049,07
10/2019	70.524,90	3.526,25	50,63	20.252,00	3.526,25
<b>Totais</b>	<b>470.103,85</b>	<b>23.505,19</b>			<b>23.505,19</b>

### Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, desprovimento, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004278/2022-07, lavrado em 07 de dezembro de 2022 (fls. 2/3), combinado com o Termo Complementar de Infração, em desfavor da empresa SANDRA DE OLIVEIRA CAXIAS, inscrição estadual nº 16.205.770-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total, no valor de **R\$ 23.505,19 (vinte e três mil quinhentos e cinco reais e dezenove centavos)** de

<sup>2</sup>Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de **R\$ 259.008,91 (duzentos e cinquenta e nove mil e oito reais e noventa e um centavos)**, dada a improcedência do Termo Complementar de Infração com fulcro na penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de junho de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator